383Y0720(01)

20. 7. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº C 193/7

DECISÃO Nº 115

de 15 de Dezembro de 1982

relativa à concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância que são referidas no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta a alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relaticvo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, nos termos do qual compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e dos regulamentos posteriores,

Tendo em conta o nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1408/71,

Deliberando nas condições estabelecidas no nº 3 do artigo 80º do Regulamento (CEE) nº 1408/71,

DECIDE:

1. As próteses, a grande aparelhagem e as outras prestações em espécie de uma grande importância referidas no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 são as prestações seguintes, se estiverem previstas, em relação ao caso de que se trata, na legislação aplicada pela instituição do lugar de estada ou do lugar de residência:

   a) Aparelhos de prótese e aparelhos ortopédicos ou aparelhos de apoio incluindo contas ortopédicas em tecido armado, assim como quaisquer peças complementares, acessórios e instrumentos;

   b) Calçado ortopédico e calçado complementar (náo ortopédico);

   c) Próteses maxilares e faciais, cabeleiras;

   d) Próteses oculares, lentes de contacto, óculos binoculares de aumentar e óculos binoculares telescópios;

   e) Aparelhos auditivos, nomeadamente aparelhos acústicos e fonéticos;

   f) Próteses dentárias (fixas e móveis) e próteses obturadoras da cavidade bocal;

   g) Veículos para inválidos (com comando manual ou motorizado), cadeiras de rodas e outros meios de transporte mecânicos, cães-guias de cegos;

   h) Renovação dos artigos referidos nas alíneas anteriores;

   i) Curas;

   j) Internamento e tratamento médico:

      — Em casa de saúde, sanatório, estabelecimento ou internato para deficientes (cegos, surdos-mudos, deficientes mentais, etc.) ou num centro de repouso,

      — Em clínica de prevencão quando a duração do internamento, de acordo com o parecer do médico assistente, deva prolongar-se por mais de 20 dias ou, se a legislação do país onde o interessado se encontra o exigir para casos similares, de acordo com o parecer do médico-chefe (médico-conselheiro) da instituição do lugar de estada ou do lugar de residência, ou quando, contrariamente ao parecer prévio do médico supracitado, a duração do internamento se prolongue para além de vinte dias;

   k) Medidas de readaptação funcional ou de reabilitação profissional;

   l) Qualquer subvenção destinada a cobrir parte dos custos de atribuição das prestações referidas nas alíneas a) a k).

2. A presente decisão, que substitui a Decisão nº 93, de 24 Janeiro de 1974, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1983.

O Presidente da
Comissão Administrativa
A. TRIER